

**PÚBLICO**

## No caminho da simplificação administrativa

### Novas medidas excepcionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis

Na senda da implementação de uma estratégia de simplificação administrativa associada à implementação de projetos de produção e de armazenamento de energia e fontes renováveis, foi aprovado o **Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro** que veio reforçar as medidas excepcionais de flexibilização previstas pelo **Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril**.

Estas novas medidas aplicam-se, sobretudo, aos projetos para a instalação de centrais de energia renovável (incluindo centrais fotovoltaicas), instalações de armazenamento, unidades de produção para autoconsumo (UPAC) e unidades de produção de hidrogénio verde.

As novidades do diploma centram-se em duas principais áreas: *(i)* a agilização dos processos de controlo prévio das operações urbanísticas; *(ii)* a criação de um novo critério de priorização no acesso aos acordos de reserva de capacidade com os operadores de rede, e *(iii)* a possibilidade de alargamento do prazo de período experimental pré-operação comercial dos centros electroprodutores que obtiveram capacidade de receção nos leilões de 2019, 2020 e 2021.

#### **Da isenção de controlo prévio**

O diploma definiu como **isentas de controlo prévio urbanístico as instalações com potência igual ou inferior a 1MW**, sem prejuízo de se dever ter em atenção, para efeitos do licenciamento previsto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a soma da potência instalada de outros projetos num raio de 2 km.

**O diploma definiu como isentas de controlo prévio urbanístico as instalações com potência igual ou inferior a 1MW.**

O início da execução das obras deve ser precedido de uma comunicação à Câmara Municipal, que deve notificar a DGEG sobre a instalação dos projetos.

### O (não tão novo) procedimento de comunicação prévia

A principal novidade do diploma é a submissão ao procedimento de apresentação de comunicação prévia para o licenciamento urbanístico, independente de o projeto em questão ter obtido aprovação de Pedido de Informação Prévia urbanística (“PIP”).

Contudo, este diploma inova ao consagrar o *renascimento* da comunicação prévia com prazo no âmbito dos licenciamentos urbanísticos.

Ao contrário do regime previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o novo regime **estabelece um prazo de apreciação** por parte das câmaras municipais quanto à compatibilidade do projeto com os instrumentos de gestão territorial, servidões e restrições de utilidade pública e outras normas regulamentares – **de 30 dias desde o fim do saneamento** – que pode culminar com a rejeição da comunicação prévia.

**Este diploma inova ao consagrar o renascimento da comunicação prévia com prazo no âmbito dos licenciamentos urbanísticos.**

Embora o objetivo do legislador seja a celeridade e a simplificação de procedimentos, a verdade é a criação de um “novo” tipo de procedimento coloca-nos algumas reticências quanto ao impacto que possa gerar junto dos Municípios, em termos de interpretação e aplicabilidade prática.

### CrITÉRIOS de rejeição da comunicação prévia

Apesar da remissão genérica para os critérios previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o legislador estabeleceu que a **afetação negativa do património paisagístico não pode ser critério para rejeição da comunicação prévia** nas seguintes situações:

- O projeto tenha sido objeto de Declaração de Impacto Ambiental (“DIA”) favorável ou favorável condicionada; ou
- O território municipal apresente uma área inferior a 2% da totalidade afeta aos projetos abrangidos pelo diploma – com exceção das obras de escassa relevância urbanística.

Pela forma como o diploma está redigido, entende-se que basta estar verificada uma destas condições para que o município não possa rejeitar a comunicação prévia (ou indeferir o licenciamento, caso o promotor opte por este regime).

### Fase de fiscalização sucessiva

O legislador estabeleceu ainda uma exceção em matéria de fiscalização sucessiva face ao regime geral da comunicação prévia nos procedimentos urbanísticos: uma vez submetida a comunicação prévia as câmaras municipais deixam de ter a obrigação (embora mantenham o poder de o fazer) de proceder a fiscalização sucessiva pelo prazo de 10 anos.

### **Nova compensação a favor dos municípios**

A instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento – isentas ou não de controlo prévio urbanístico – passam a estar sujeitas a uma nova compensação, sendo esta correspondente ao valor de EUR 13.500/MVA de potência de ligação atribuída.

A nova compensação será integralmente suportada, a partir de 01.01.2023, pelo Fundo Ambiental, mas não prejudica a compensação a suportar pelos promotores prevista no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Esta norma não está expressamente prevista para unidades de produção para autoconsumo (UPAC).

### **Possibilidade de extensão do prazo da fase experimental pré-entrada em exploração comercial**

De acordo com o novo diploma, os promotores dos projetos adjudicados nos leilões solares de 2019, 2020 e 2021 vão beneficiar de um período adicional de 12 meses na fase experimental pré-entrada em exploração comercial. Este período adicional é aplicável se o promotor o requisitar e a DGEG aprovar (pese embora o diploma não preveja quais os critérios de tal aprovação). Tal significa que o período experimental anterior à entrada em funcionamento pode vir a ser de 24 meses.

A obtenção da extensão implica uma equivalente extensão dos prazos previstos no caderno de encargos do respetivo procedimento concorrencial, quer para a obtenção da licença de exploração, quer, consequentemente, para a entrada em exploração comercial.

### **Atualização da remuneração de projetos de leilão**

O novo diploma vem permitir que a remuneração pela energia produzida dos projetos desenvolvidos nos leilões de produção de energia a partir da conversão de energia solar (2019 a 2021) seja ajustada à inflação nos casos em que a adjudicação do lote tenha sido feita nas seguintes modalidades: (i) desconto, em percentagem, relativamente a determinada tarifa de referência expressa em €/MWh; (ii) prémio variável por diferenças; ou (iii) prémio fixo por flexibilidade. Por conseguinte, não serão abrangidos por esta atualização os projetos adjudicados em modalidade de compensação fixa ao sistema.

### **Outras novidades**

Dos projetos inseridos na lista ao abrigo dos termos de referência para acordo com o operador de rede, este deve dar prioridade aos projetos que tenham, a 20.10.2022, DIA favorável ou favorável condicionada, devendo dar imediato seguimento aos estudos prévios com vista à atribuição do respeito título de reserva de capacidade para ligação destes projetos à rede, com prioridade sobre os demais.

Não é claro o que acontece relativamente aos projetos que venham a obter DIA favorável condicionada após a entrada em vigor do diploma, designadamente se beneficiam da mesma prioridade. ■